



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU
BARBOSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APELADO : MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR : MARCO TOMASO PAPINUTTO
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ
(200651060012031)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ de sentença, às fls.112/116, que julgou improcedente o pedido formulado pelo ora apelante, nos autos de ação ordinária ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, objetivando: a declaração de nulidade da Lei Municipal de Petrópolis nº 6.304, de 02/12/2005; a extinção da substituição tributária determinada pela Secretaria de Fazenda, através do Ofício Circular SEF nº 130/2006 e pagamento do ISS para profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais por valor fixo, respeitadas as alíquotas máximas previstas na legislação em vigor.

Alega, em suas razões de apelação, às fls.149/158, que o Decreto-lei nº 406/68, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assumindo *status* de lei complementar, teve os artigos 8º, 10,11 e 12 revogados pela Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, mantendo-se incólume o artigo 9º que declara expressamente que quando o serviço for exercido por trabalho do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquotas fixas. Aduz que a Câmara Municipal de Petrópolis alterou a Lei nº 3.970 (Código Tributário Municipal), em seu artigo 194, determinando que o ISS poderá ser calculado por estimativa, tendo a Secretaria Municipal de Fazenda detrmnado, através do Ofício Circular SEF 130/2006 que a alíquota deve incidir sobre a receita bruta, configurando bitributação, já que a base de cálculo é a mesma do imposto de renda..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

Contrarrazões às fls.163/179.

O Ministério Público Federal opina, à fl. 187, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2011.

SANDRA CHALU BARBOSA
Juíza Federal Convocada
Relatora

VOTO

Cinge-se a questão analisada nestes autos se médicos autônomos ou que fazem parte de sociedades uniprofissionais teriam direito a recolher o ISS através de valor fixo, tendo em vista a Lei do Município de Petrópolis de nº 6.304, de 02/12/2005, que determina, modificando o Código Tributário Municipal (Lei nº 3.970/78), que o ISS, no caso de se tratar de prestação de serviços sob forma pessoal, poderá ser calculado por estimativa.

Desse modo, entende a Municipalidade que o tributo deva ser recolhido, não por valor fixo como pleiteia a parte autora, mas por um percentual incidente sobre a renda do profissional.

Para a hipótese, a norma aplicável é o Decreto-Lei n. 406/68, o que foi recepcionado como lei complementar pela CF/88, dispondo no seu art. 9º, §§ 1º e 3º que:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

[...]

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Com relação à recepção do texto legal acima referido, colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC n. 3, de 1993. I. - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC n. 3, de 1993. II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC n. 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68. III. - R.E. não conhecido. (RE n. 220.323/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.05.2001, p. 49).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. D.L. 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º C.F., art. 151, III, art. 150, II, art. 145, § 1º. 1. - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, a. Inocorrência de ofensa ao art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. II -R.E. não conhecido. (RE n. 236.604/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.08.1999, p. 52).

Assim, se, pelo sistema tributário nacional, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre a definição do fato gerador, da base de cálculo e do contribuinte dos impostos discriminados na Constituição (art 146, III, a, CF/88), não tem o Município competência para alterar a base de cálculo prevista no DL 406/68, que, conforme visto, foi recepcionado com força de lei complementar pela ordem constitucional vigente.

Observo, ainda, que, mesmo com a edição da Lei Complementar n. 116/2003, subsiste a tributação privilegiada das sociedades de profissionais liberais que prestarem seus serviços de forma pessoal, na medida em que o § 1º do art. 9º do DL n. 406/68 não foi expressamente revogado pelo art. 10 da referida Lei Complementar.

Quanto à controvérsia suscitada nos presentes autos, qual seja, se, com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, houve ou não a revogação do artigo 9º, § 3º da Decreto-lei nº 406/68, entendo ser oportuno trazer à colação um trecho do voto do eminente Ministro João Otávio de Noronha proferido no RESP nº 713.752/PB, *verbis*:

“A revogação de leis no ordenamento jurídico pátrio, a teor do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, ocorre de forma tácita ou expressa. Expressa, quando a lei revogadora dispõe expressamente que a lei anterior fica revogada. Tácita, quando a lei seguinte trata inteiramente da matéria da lei revogada ou quando é com ela incompatível.

No caso em apreço, não verifico nenhuma dessas situações.

Quanto à possibilidade de revogação expressa, não houve, visto que o art. 10 da Lei Complementar n. 116/03 nem sequer mencionou o art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68. Com efeito, o art. 10 da Lei Complementar n. 116/03 revogou expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

vários dispositivos específicos, permanecendo-se silente, portanto, no que tange aos §§ 1º e 3º Decreto-Lei n. 406/68. Ou seja, estes últimos dispositivos – que, na realidade têm o intuito de estabelecer a possibilidade de se realizar a tributação de ISS por alíquota fixa – em nada foram substancialmente alterados pelas disposições contidas na Lei Complementar n. 116/2003, havendo apenas, no que tange à lista de serviços, mera adequação e numeração dos serviços objetos de tributação. Na atual lista – estabelecida pela Lei Complementar n. 116/2003 –, os serviços especificados na redação do Decreto-Lei n. 406/67 (com a redação conferida pela Lei n. 57/89) foram assim enumerados:

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

17.14 – Advocacia.

17.16 – Auditoria

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

Ressalto, outrossim, nos mesmos termos propostos pelo voto condutor do aresto recorrido, que "na redação do Projeto da LC 116/03 constava, expressamente, o art. 9º do Decreto 406/68 como norma a ser revogada pela legislação superveniente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

Todavia, o Senado Federal retirou a expressão "9º" do art. 10 da LC que se estava por aprovar, revelando manifestação clarividente da intenção de que permaneçam os benefícios garantidos por essa legislação" (fl. 200). Nesse sentido, aliás, é o entendimento dos seguintes juristas que ora relaciono:

"Embora tenha constado do substitutivo aprovado pela Câmara Federal, a revogação do art. 9º do DL 406/2003 [sic], conforme art. 10 daquele substitutivo, ou seja, o regime jurídico de tributação dos profissionais liberais não mais seria aplicado. O Senado Federal, porém, entendendo que o art. 9º e parágrafos daquele diploma legal não eram incompatíveis com o art. 7º e parágrafos da nova disciplina do ISS, manteve o art. 9º, revogando os demais artigos do DL 406/68, referentes ao imposto municipal" (Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues, 'O ISS e a Lei Complementar nº 116/2003 - Aspecto Relevantes', O ISS e a LC 116, coordenador Valdir de Oliveira Rocha, Dialética, 2003, p. 202).

"É preciso repensar a matéria, recorrendo não só ao elemento histórico, como também, promovendo uma interpretação sistemática dentro da ordem jurídica como um todo, para alcançar o verdadeiro sentido das normas. No substitutivo aprovado pela Câmara, o art. 9º do DL 406/68 era expressamente revogado, conforme art. 10 daquele substitutivo. Aquele órgão de representação popular abolia, pois, o regime jurídico de tributação dos profissionais liberais. Todavia, o Senado Federal manteve aquele art. 9º e seus parágrafos, entendendo, e com acerto, que não eram incompatíveis com o art. 7º e parágrafos na nova lei de regência nacional do ISS, revogando todos os demais artigos do DL 406/68, pertinentes ao imposto municipal. Aquela Casa Legislativa continuou, pois reconhecendo a relevância social dos serviços prestados pelos profissionais liberais. Não se pode perder de vista que a propositura legislativa sancionada pelo Executivo foi a do Senado Federal, e não a da Câmara dos Deputados. Se o projeto deveria ter retornado ou não à Câmara é outra questão, que não interessa para a matéria aqui enfocada"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

(ISS - Lei Complementar 116/2003, Kyoshi Harada, 'Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar 116/03. Tributação de Sociedades de Profissionais, p. 620, 1ª edição, Editora Juruá, p. 620, 2005).

Revogação tácita, de igual modo, não se deu, tendo em vista que não se verifica incompatibilidade alguma entre os dispositivos legais mencionados. De fato, não se constata na Lei Complementar n. 116/2003 – que não disciplinou tema semelhante ao disposto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 – nenhuma disposição que gerasse incompatibilidade com a tributação por alíquota fixa ora em debate. Consoante igualmente consignado no voto condutor do julgado, "manteve-se a essência e a natureza da tributação por valor fixo para as sociedades uniprofissionais, motivo pelo qual também não houve inteiro disciplinamento da matéria por lei posterior, indicando, mais uma vez, que inexistiu revogação tácita" (fl. 201).

Vale mencionar, nesse aspecto, a lição de Hugo Brito Machado:

“É evidente a inexistência de incompatibilidade entre os dispositivos da Lei Complementar 116/03 e os §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Dec.-lei 406/68. Não existe incompatibilidade capaz de produzir a revogação da lei anterior entre uma norma dirigida aos casos em geral, ditos ordinários, e uma norma que estabelece exceção. A incompatibilidade que implica revogação da lei anterior há de ser absoluta”

(...)

A Lei Complementar 116/2003 estabelece, em seu art. 7º, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço. É uma norma geral, que convive perfeitamente com a norma albergada pelos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto.-lei 406/68.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

Além disso, o texto do art. 10 da Lei Complementar 116/03 é bastante claro ao alinhar todas as normas que foram expressamente revogadas: "Ficam revogados os arts. 8º. 10. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406. de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834. de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56. de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999". Observe-se que o art. 9º do Decreto 406/68 não é mencionado, mas apenas as normas que o alteraram, e que já foram acima transcritas" (('ISS - Lei Complementar 116/2003, Fernando Facury Scaff. 'A Tributação das Sociedades Uniprofissionais mudou com a nova lei complementar do ISS?', 1ª edição, Editora Juruá, p. 191, 2005)''.

Transcrevo abaixo os seguintes julgados do E. STJ com entendimento no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ISS FIXO.

1. Inexistência de incompatibilidade entre os §§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68 e o art. 7º da LC n. 116/03.
2. Sistemática de ISS fixo para as sociedades uniprofissionais que não foi modificada.
3. A LC 116, de 2003, não cuidou de regradar a tributação do ISS para as sociedades uniprofissionais. Não revogou o art. 9º do DL 406/68.
4. Precedentes: REsp 649.094/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/03/2005; REsp 724.684/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/07/2005; entre outros.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1016688/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. SOCIEDADE PROFISSIONAL. MATÉRIA DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO (ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DL 406/68). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Organização Contábil Globo S/C Ltda contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Município para afastar o privilégio do recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, julgando prejudicado o apelo nobre da contribuinte.

2. Afasta-se, de pronto, os argumentos trazidos no presente recurso de que o relator "não poderia este reverter a decisão de origem com base na reapreciação de provas" (fl. 590), pois, os fatos tal como postos no acórdão recorrido, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos. Assim, não prospera a tese de incidência do enunciado 7/STJ.

3. A decisão foi proferida com base na jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

4. O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou de forma expressa, que "a contribuinte é uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada" (fl. 330).

5. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, "nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

caráter empresarial" (AgRg no Ag 458.005/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1178984/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 05/11/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO TRIBUTÁRIO.SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL.
BASE DE CÁLCULO DO ISS DIFERENCIADA.DECRETO-
LEI Nº 406/68. ATIVIDADE NÃO EMPRESARIAL.

1. As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgEREsp nº 941.870/RS, da minha Relatoria, in DJe 25/11/2009).

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 866.286/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 20/10/2010)

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE CIVIL
UNIPROFISSIONAL. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI
N. 406/68. REVOGAÇÃO. ART. 10 DA LEI
COMPLEMENTAR N. 116/03. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado, expressa ou tacitamente, pelo art. 10 da Lei Complementar n. 116/03.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1229678/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ART.166.

1. As sociedades uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade.

2. Não havendo vinculação direta entre o tributo devido e os serviços prestados, afasta-se a necessidade de comprovar a não-transferência do respectivo encargo financeiro, de modo que é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1139543/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido da parte autora, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É como voto.

SANDRA CHALU BARBOSA
Juíza Federal Convocada
Relatora

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MÉDIOCS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. NÃO REVOGAÇÃO DO ART.9º, § 1º E 3º DO dl 406/68. ISS. VALOR FIXO.

I -Cinge-se a questão analisada nestes autos se médicos autônomos ou que fazem parte de sociedades uniprofissionais teriam direito a recolher o ISS através de valor fixo, tendo em vista a Lei do Município de Petrópolis de nº 6.304, de 02/12/2005, que determina, modificando o Código Tributário Municipal (Lei nº 3.970/78), que o ISS, no caso de se tratar de prestação de serviços sob forma pessoal, poderá ser calculado por estimativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.06.001203-1

II -Desse modo, entende a Municipalidade que o tributo deva ser recolhido, não por valor fixo como pleiteia a parte autora, mas por um percentual incidente sobre a renda do profissional.

III -Para a hipótese, a norma aplicável é o Decreto-Lei n. 406/68, que foi recepcionado como lei complementar pela CF/88, dispondo no seu art. 9º, §§ 1º e 3º que as sociedades uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial, não recolhem sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo. Precedentes do STJ.

IV - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado, expressa ou tacitamente, pelo art. 10 da Lei Complementar n. 116/03.

V- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2011. (data do julgamento).

SANDRA CHALU BARBOSA
Juíza Federal Convocada
Relatora